



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721032/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.897 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. MANUTENÇÃO

O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal está sujeito ao arbitramento do lucro.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, referentes ao primeiro semestre do ano-calendário 2009, no montante total de R\$ 1.557.130,73 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

2. A autoridade fiscal apurou omissão de receita e, com base na receita conhecida, arbitrou o lucro do ano-calendário de 2009, com fundamento no art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.0000, de 1999, pela falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal.

3. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins, Pis.

4. Em impugnação a Recorrente alegou, em síntese, falta de ciência da contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal, inaplicabilidade da tributação com base no lucro arbitrado e descabimento da multa qualificada.

5. A decisão de primeira instância manteve a autuação, o arbitramento do lucro e reduziu a multa qualificada de 150% para 75%. Com efeito, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. CIÊNCIA AO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Tendo sido a empresa cientificada - pessoalmente, na figura do seu sócio majoritário - do Termo de Início de Procedimento Fiscal, descabe a alegação de nulidade dos lançamentos.

LUCRO ARBITRADO. TRIBUTAÇÃO.

Tendo a contribuinte deixado de apresentar a escrituração contábil e fiscal para apuração da receita auferida e do Lucro Presumido, os tributos devidos no decorrer do ano-calendário devem ser determinados com base no Lucro Arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

Não comprovada a circunstância agravante (que duplicaria o percentual da multa), mantém-se apenas o percentual básico da multa, por “*falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*”.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

Os lançamentos relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, *mutatis mutandis*, a esses tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/09/2014, em que aduz ser inaplicável a tributação com base no lucro arbitrado (e-fls. 324 e seg.).

7. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.
10. Trata-se de auto de infração em que se apurou omissão de receita e, com base na receita conhecida, arbitrou-se o lucro do ano-calendário de 2009, com fundamento no art. 530, III do RIR/99, ante a falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal.
11. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins, Pis. A seguir a narrativa dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 59 e seg.):

26. No ano-calendário 2009, **com base nas notas fiscais de prestação de serviços, apresentadas pelos Órgãos Públicos Diligenciados**, Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, **constatamos que a empresa auferiu Receita Bruta Total no valor de R\$ 8.719.843,75** (Oito milhões, setecentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado nos itens 10 e 22.

27. **A Receita Bruta auferida não foi declarada em DIPJ - AC/2009, nem oferecida totalmente a tributação federal através de DCTF -AC 2009** inicialmente apresentada. Refere-se aos serviços de construção civil com fornecimento de material constantes das Notas Fiscais de prestação de serviços, apresentadas pelos Órgãos Públicos Diligenciados, relacionados no anexo e consolidado mês a mês na planilha abaixo: [...]

28. **Considerando que o contribuinte deixou de apresentar a escrituração contábil e fiscal para apuração da Receita auferida e do Lucro Presumido no AC 2009, o imposto devido no decorrer deste AC/2009 foi determinado com base no Lucro Arbitrado** pelo regime de competência **a partir das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pelos Órgãos Públicos Diligenciados**, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei 28.981, de 1995, art. 47, e Lei 9.430, de 1996, art. 1-):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

*Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, **acrescidos de vinte por cento** (Lei 9.249, de 1995, art. 16, e Lei 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

*Art. 537. Verificada **omissão de receita**, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei n-9.249, de 1995, art. 24.*

29. Assim, a partir destes valores, **arbitramos o Lucro e apuramos o Imposto de Renda** Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus **tributos reflexos**.

30. Ressaltamos que nos termos do art. 532, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, **quando conhecida a receita bruta**, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos (Lucro Presumido = 8%), **acrescidos de vinte por cento**.

31. **A tributação reflexa - CSLL, COFINS e PIS/PASEP - foi apurada neste procedimento fiscal por depender dos mesmos elementos de prova analisados para IRPJ**, em observância ao permissivo legal previsto no §1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72.

32. Conforme art. 29, Lei 9.430/96, c/c o art. 20 da Lei 9.249/95, a base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado corresponde a 12% (doze por cento) de sua receita bruta, somando-se a esse valor outros tipos de ganhos/receitas não abrangidos no conceito de receita bruta.

33. Em relação ao PIS/COFINS, estabelece o art. 8º, inciso II, Lei 10.637/02 e art. 10º, inciso II, Lei 10.833/03, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas ao regime cumulativo das contribuições para o PIS e COFINS, às alíquotas de 0,65% e 3% sobre a receita de faturamento mensal.

34. Foram considerados e apropriados os valores dos Impostos/Contribuições Sociais recolhidos antes do início do procedimento fiscal, incluído em DCTF - Retificadora - AC 2009 pelo Contribuinte em atendimento à intimação da Fiscalização [...].

12. A recorrente alega, em síntese, inaplicabilidade da tributação com base no lucro arbitrado porquanto não teria apresentado os livros e documentos e fiscais solicitados por questões alheias à sua vontade, como dificuldades financeiras, dificuldades operacionais em sua atividade, reclamações trabalhistas dentre outras.

13. Assenta ainda que o Fisco Federal detinha a posse das notas fiscais emitidas pela Recorrente, as quais foram fornecidas pelas Prefeituras Municipais de São José de Ribamar e de Porto Velho, onde se identifica a receita bruta, e que uma vez instada a confirmar sua legitimidade (das notas fiscais), prontamente o fez.

14. A despeito das alegações da Recorrente, a negativa do contribuinte em apresentar a escrituração comercial/fiscal à fiscalização impõe o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte **deixar de apresentar** à autoridade tributária **os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal**, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (Grifo nosso).

15. Tendo em vista que a Recorrente, devidamente intimada, deixou de apresentar o Livro-Caixa, e/ou Diário e Razão (e-fls. 72) conforme reconhece no recurso voluntário, revela-se correto o arbitramento do lucro.

CSLL, Cofins e Pis – reflexos

16. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis e da Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

17. Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se a essa contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) **as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

18. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Conclusão

19. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator